autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 11/11/2025 15:31:08.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA
Estância Turística Hidromineral - Estado de São Paulo

Serra Negra
Cidade da Saúde
Viver, sentir e amar.

TID.20765521.

Gabinete da

Presidência

Ofício nº 2029/2025

Serra Negra, 29 de setembro de 2.025.

Ref.: Encaminha Moção de **Repúdio**

Prezados Senhores Vereadores,

Em Sessão deste Poder Legislativo realizada na data de hoje, foi aprovada por unanimidade a Moção nº 07/2025, de autoria do Vereador Cesar Augusto , cuja cópia segue anexa, propondo **Moção de Repúdio** ao Projeto de Lei nº 0997/2025, de autoria do Deputado Estadual/SP Gilmaci Santos, protocolizado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 23 de setembro de 2025, que pretende revogar a Lei nº 16.912/2018, que autoriza o Poder Executivo a exigir do contribuinte do ICMS a aposição do Selo Fiscal de Controle e Procedência em todos os vasilhames retornáveis com volume superior a 4 litros e do Sole Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência em todas as embalagens descartáveis que contenham água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais em circulação no Estado, ainda que provenientes de outra unidade da Federação.

Atenciosamente,

VER. WAGNER DA SILVA DEL BUONO
Presidente da Câmara Municipal

À
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
São Paulo - SP

Avenida Vinte e Três de Setembro nº 234, Praça Sesquicentenário - Palácio Primavera, Centro, Serra Negra/SP
Caixa Postal 161 - CEP 13930-000 - Serra Negra/SP - Fone: (19) 3942-9800
www.cmserranegra.sp.gov.br / e-mail: secretaria@cmserranegra.sp.gov.br

Matéria ... https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=690489.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 11/11/2025 15:31:08.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA /SP

Câmara Municipal de Serra Negra SP 26/Setembro/2025 0002536 14:47

APROVADO POR UNANIMIDADE

29 SET. 2025

MOÇÃO Nº 07/2025

Propõe **"MOÇÃO DE REPÚDIO",** na forma dos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Negra, ao Projeto de Lei nº 0997/2025, de autoria do Deputado Estadual/SP Gilmaci Santos, protocolizado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 23 de setembro de 2025, que pretende revogar a Lei nº 16.912/2018, que autoriza o Poder Executivo a exigir do contribuinte do ICMS a aposição do Selo Fiscal de Controle e Procedência em todos os vasilhames retornáveis com volume superior a 4 litros e do Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência em todas as embalagens descartáveis que contenham água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais em circulação no Estado, ainda que provenientes de outra unidade da Federação.

Senhor Presidente,

PROPONHO a presente **"MOÇÃO DE REPÚDIO"**, na forma dos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Negra, ao Projeto de Lei nº 0997/2025, de autoria do Deputado Estadual/SP Gilmaci Santos, protocolizado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 23 de setembro de 2025, que pretende revogar a Lei nº 16.912/2018, que autoriza o Poder Executivo a exigir do contribuinte do ICMS a aposição do Selo Fiscal de Controle e Procedência em todos os vasilhames retornáveis com volume superior a 4 litros e do Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência em todas as embalagens descartáveis que contenham água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais em circulação no Estado, ainda que provenientes de outra unidade da Federação.

1) A IMPORTÂNCIA DA LEI ESTADUAL (SP) Nº 16.912/2018:

A Lei Estadual (São Paulo) nº 16.912/2028 propicia um mecanismo de fiscalização mais eficaz para coibir fraudes, contrabando ou circulação de água "ilegítima" sem rastreamento.

A referida Lei também incluiu benefício: crédito presumido do ICMS para os envasadores correspondente ao valor pago pelos selos efetivamente utilizados nos vasilhames retornáveis e descartáveis.

A Lei Estadual16.912/2028 foi devidamente regulamentada por decreto (Decreto 64.645/2019 e alterações posteriores) para disciplinar modelo, credenciamento, procedimentos, prazo etc.

Avenida Vinte e Três de Setembro nº234 - "Palácio Primavera", Centro, Serra Negra/SP, CEP: 13930-000
Telefones: (19) 3892-2024 / (19) 3892-5488 / 0800 770 5488
Email: secretaria@cmserranegra.sp.gov.br
Website: www.cmserranegra.sp.gov.br

Matéria PROPFEC-1060/0005 - Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=690489.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 11/11/2025 15:31:08.

Portanto, a Lei Estadual 16.912/2018 mas representa um arranjo institucional com dupla função: controle sanitário/regulação e tributária.

2) ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL (SP) Nº 16.912/2018:

- Segurança jurídica e respeito ao ato normativo existente

- A Lei 16.912/2018 já está em vigor e produz efeitos legais, sendo complementada por decretos e portarias regulatórias. Qualquer revogação deve demonstrar motivação clara, evitar insegurança jurídica e respeitar os contratos e expectativas legítimas dos envasadores.
- A revogação abrupta poderia prejudicar quem investiu em conformidade com a lei (aquisição de selos, adaptações técnicas, certificações, credenciamentos) com base numa norma legítima e em pleno vigor.

- Princípio da legalidade e competência legislativa

- O ICMS é tributo de competência estadual, mas sua normatização deve respeitar limites constitucionais (ex. princípios tributários, não-ofensa à livre iniciativa). A revogação deveria demonstrar que a exigência de selo fere algum princípio básico (como capacidade contributiva, proporcionalidade, razoabilidade), o que não está demonstrado.
- A lei estadual está amparada por convênios do CONFAZ: o crédito presumido previsto só produz efeitos plenos após ratificação nacional do Convênio ICMS 119/2021, o que permite compatibilização entre estados e restringe desequilíbrios tributários interestaduais.
- Se a revogação for entendida como benefício tributário (exclusão de obrigação), pode requerer deliberação do Confaz ou ajustes no regime nacional de ICMS, para evitar conflito federativo ou guerra fiscal.

- Efeitos negativos sobre arrecadação e fiscalização

- Suprimir o selo suprimirá a ferramenta de rastreio e controle, dificultando a tarefa da fiscalização estadual de detectar produtos irregulares ou sem procedência formal. Isso pode levar à evasão fiscal e à concorrência desleal de empresas que operam fora das normas.
- A revogação sem substituição por outro mecanismo controlado fragilizaria o poder fiscalizatório estadual.

- Princípio da razoabilidade / proporcionalidade

- Para que a exigência de selo seja válida do ponto de vista constitucional, deve haver proporcionalidade entre custo da obrigação imposta ao

Avenida Vinte e Três de Setembro nº234 - "Palácio Primavera", Centro, Serra Negra/SP, CEP: 13930-000
Telefones: (19) 3892-2024 / (19) 3892-5488 / 0800 770 5488
Email: secretaria@cmserranegra.sp.gov.br
Website: www.cmserranegra.sp.gov.br

Matéria DOCREC-1069/2025 Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=690489.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 11/11/2025 15:31:08.

contribuinte e vantagem para o Estado/consumidor. Caso a revogação alegue que o ônus é excessivo ou desproporcional, esse argumento precisará ser demonstrado com estudo técnico, o que no PL provavelmente não ocorre.

- Exigir revogação pura e simples, sem impacto substitutivo ou mitigador, pode violar esse princípio.

- Custos de conformidade e impacto econômico

- A imposição de selos implica custos (produção, credenciamento, controle, logística, impressão, manutenção de sistemas) que recairão sobre os envasadores. Se esses custos forem elevados, poderão reduzir margens, elevar preços finais ou inviabilizar pequenos produtores — o que pode ser usado como argumento de que a lei onerou demais o setor. Mas tal argumento não é motivo para revogar sem compensações.
- No entanto, os proponentes da revogação devem demonstrar empiricamente que esse custo é insuportável, o que frequentemente não é feito — sendo mera alegação de "onerar o contribuinte".

- Falhas na implementação do crédito presumido / benefício fiscal

- Um ponto de fragilidade factual da lei é que o crédito presumido previsto no artigo 5º nem sempre foi efetivamente utilizado pelas empresas (problemas operacionais, burocráticos, falta de regulamentação plena, morosidade administrativa). Por exemplo, em consulta tributária foi reconhecido que empresas adquiriram selos mas não conseguiram usufruir crédito correspondente.
- A lei estipula crédito presumido, mas sua operacionalização depende de regulamentação e convênios. Se a execução do benefício for falha, o equilíbrio entre ônus e benefício se rompe, o que poderia reforçar o argumento contra a revogação — mas antes disso é mais razoável demandar aperfeiçoamentos e ajustes do que revogação total.

- Compatibilidade com normas sanitárias e de saúde pública

- A exigência de selo também tem fundamento nas políticas de saúde pública e segurança sanitária, ao garantir rastreabilidade e controle da qualidade da água comercializada.
- Revogar a lei totalmente sem assegurar outro mecanismo regulador pode fragilizar esse controle, impactando consumidores finais, especialmente em regiões vulneráveis.

Avenida Vinte e Três de Setembro nº234 - "Palácio Primavera", Centro, Serra Negra/SP, CEP: 13930-000
Telefones: (19) 3892-2024 / (19) 3892-5488 / 0800 770 5488
Email: secretaria@cmserranegra.sp.gov.br
Website: www.cmserranegra.sp.gov.br

Matéria DOCREC 1069/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=690489.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 11/11/2025 15:31:08.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA /SP

Diante do exposto, apresento a presente **MOÇÃO DE REPÚDIO** ao Projeto de Lei nº 0997/2025, de autoria do Deputado Estadual/SP Gilmaci Santos, protocolizado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 23 de setembro de 2025, que pretende revogar a Lei nº 16.912/2018, vez que o referido selo é trivalente, ou seja, fiscal, ambiental e sanitário, resumindo:

- sanitário pois o consumidor atualmente possui a garantia de receber um produto íntegro em sua casa, pois há controle sanitário sobre a produção;

- já o ambiental, dentro da política de resíduos sólidos, já que a garrafa é acompanhada em sua produção, de modo que o registro da produção dessa garrafa é obrigatório por lei, lembrando que atualmente 35% das garrafas deveriam ser retiradas do mercado pelas empresas, mas isso não acontece, pois demonstra estar havendo venda sem nota fiscal, e é isso que o selo visa combater; e

- com relação ao fisco, o selo traz apenas benefícios para a sociedade e para o governo (para o estado e o município), com o aumento da arrecadação e o combate à sonegação.

Desta forma, peço a aprovação da presente Moção de Repúdio e, após aprovada pelos Nobres Pares, seja encaminhada ao autor do projeto de lei nº 0997/2025, Deputado Estadual Gilmaci Santos, aos Deputados da Mesa Diretora da ALESP, aos Deputados que integram as Comissões Permanentes pelas quais tramitará o projeto de lei nº 0997/2025, aos Deputados Estaduais da ALESP e demais autoridades competentes, bem como às Câmaras Municipais do Estado de São Paulo para apoiamento à presente Moção de Repúdio.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2025.

Vereador CESAR AUGUSTO OLIVEIRA BORBONI

Avenida Vinte e Três de Setembro nº234 - "Palácio Primavera", Centro, Serra Negra/SP, CEP: 13930-000
Telefones: (19) 3892-2024 / (19) 3892-5488 / 0800 770 5488
Email: secretaria@cmserranegra.sp.gov.br
Website: www.cmserranegra.sp.gov.br

Matéria PROPRO 1000/2025 - Documento digitalizado e protocolado por CABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR às 15:31:08 e conferido com o original por https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=690489.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 11/11/2025 15:31:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº ..... de 20..... ...../...../..... (a) .....

Ref. : Ofício nº 2029/2025 – Câmara Municipal de Serra Negra
ASS.: Moção nº 07/2025 – Moção de Repúdio ao Projeto de Lei nº 0997/2025 de autoria do Deputado Estadual/SP Gilmaci Santos.

À SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente, acompanhada de cópia da **Moção de Repúdio nº 07/2025 - de autoria do Deputado Estadual/SP Gilmaci Santos,** para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 05 de novembro de 2025.

Alessandro de Oliveira Braz
Chefe de Gabinete
Presidência

Matéria DOCREC 1069/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=690489.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 11/11/2025 15:31:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a) .....

Ref.: Câmara Municipal de Serra Negra
Ofício nº 2029/2025
Moção nº 07/2025 – Moção de Repúdio
TID 20765521

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência e solicito que seja cadastrado e encaminhado por meio eletrônico ã todos os Vereadores e Vereadoras desta Edilidade.

São Paulo, 07 de novembro de 2025.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar

Matéria DOCREC 1069/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=690489.